



C0067768A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 394, DE 2017

(Do Sr. Deoclides Macedo e outros)

Acrescenta inciso ao art. 144 da Constituição Federal para incluir as polícias municipais entre os órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-266/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Insira-se o inciso VI ao artigo 144 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144

.....

VI – polícias municipais.”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Justificativa

Em 8 de agosto de 2014 foi promulgada a lei nº 13.022, que dispõe sobre o estatuto geral das Guardas Municipais. Qualquer consulta ao referido normativo expõe com clareza que as Guardas Municipais constituem-se em efetivo corpo policial, cuja função é em tudo similar aos dos órgãos listados no art. 144 de nossa Constituição Federal como responsáveis pela segurança pública, respeitadas suas respectivas competências, áreas de abrangência e jurisdição.

A partir dessa constatação, acreditamos que a definição explícita de que os municípios têm a competência para organizar seu próprio corpo policial, com todas as prerrogativas que garantem a efetividade de sua atuação como forças necessárias à promoção da ordem pública, permitirá que nosso aparato de segurança fique completo e atenda melhor às necessidades da população.

Destacamos que a organização de forças policiais a partir de municipalidades é adotada em diversos países, entre os quais podemos citar Portugal, Itália (Polizia Municipale) e França (Police Municipale), na Europa, o México e a Argentina (Policía Municipal) na América Latina, bem como os Estados Unidos da América (Municipal Police Departments) e mesmo o Canadá, que não adota a polícia municipal em todas as cidades, mas permite que os municípios que o desejarem organizem suas forças de segurança na forma de uma polícia com jurisdição sobre seu território, entre diversos outros exemplos que poderíamos elencar.

Por fim, não é demais ressaltar que a própria lei nº 13.022, de 08 de

agosto de 2014, já assegura a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, sendo Polícia Municipal a mais pertinente e reivindicada pelos profissionais da área. Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação desta matéria.

Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2017.

**Deputado Deoclides Macedo
(PDT/MA)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0394/17

Autor da Proposição: DEOCLIDES MACEDO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/12/2017

Ementa: Acrescenta inciso ao art. 144 da Constituição Federal para incluir as polícias municipais entre os órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	018
Ilégitimas	000
Retiradas	000
Total	203

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	ALAN RICK	DEM	AC
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEX MANENTE	PPS	SP
11	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
18	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUREO	SD	RJ
21	BACELAR	PODE	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETO ROSADO	PP	RN

24	BILAC PINTO	PR	MG
25	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
26	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
27	CARLOS GOMES	PRB	RS
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO MALDANER	PMDB	SC
31	CÉSAR HALUM	PRB	TO
32	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
33	CESAR SOUZA	PSD	SC
34	CHICO LOPES	PCdoB	CE
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	COVATTI FILHO	PP	RS
37	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
38	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DANILO FORTE	DEM	CE
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DEOCLIDES MACEDO	PDT	MA
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
47	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
49	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
50	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
51	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
52	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
53	EROS BIONDINI	PROS	MG
54	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
55	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
56	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
57	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
58	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
59	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
60	FABIO REIS	PMDB	SE
61	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
62	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
63	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
64	FRANKLIN	PP	MG
65	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
66	GEORGE HILTON	PSB	MG
67	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GOULART	PSD	SP
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
71	HÉLIO LEITE	DEM	PA
72	HILDO ROCHA	PMDB	MA

73	HUGO LEAL	PSB	RJ
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
76	JOÃO DANIEL	PT	SE
77	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
78	JONY MARCOS	PRB	SE
79	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
80	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
81	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
82	JOSÉ NUNES	PSD	BA
83	JOSE STÉDILE	PSB	RS
84	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
85	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
86	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
87	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
88	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
89	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
90	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
91	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
92	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
93	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
94	LUANA COSTA	PSB	MA
95	LUCAS VERGILIO	SD	GO
96	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
97	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
98	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
99	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
100	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
101	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
102	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
103	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
104	MAIA FILHO	PP	PI
105	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
106	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
107	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
108	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
109	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
110	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
111	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
112	MARCON	PT	RS
113	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
114	MARIA HELENA	PSB	RR
115	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
116	MAURO MARIANI	PMDB	SC
117	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
118	MILTON MONTI	PR	SP
119	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
120	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
121	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

122	NELSON MEURER	PP	PR
123	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
125	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
126	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
127	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
128	PAES LANDIM	PTB	PI
129	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
130	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
131	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
132	PAULO FREIRE	PR	SP
133	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
134	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
135	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
138	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
139	RENATO MOLLING	PP	RS
140	RENZO BRAZ	PP	MG
141	RICARDO IZAR	PP	SP
142	ROBERTO ALVES	PRB	SP
143	ROBERTO BRITTO	PP	BA
144	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
145	ROBERTO SALES	PRB	RJ
146	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
147	RONALDO LESSA	PDT	AL
148	RONALDO MARTINS	PRB	CE
149	RÔNEY NEMER	PP	DF
150	RUBENS OTONI	PT	GO
151	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
152	SANDES JÚNIOR	PP	GO
153	SANDRO ALEX	PSD	PR
154	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
155	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
156	SEVERINO NINHO	PSB	PE
157	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
158	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
159	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
160	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
161	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
162	VALADARES FILHO	PSB	SE
163	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
164	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
165	VANDER LOUBET	PT	MS
166	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
167	VICENTE CANDIDO	PT	SP
168	VICENTINHO	PT	SP
169	VICTOR MENDES	PSD	MA
170	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP

171	VITOR VALIM	PMDB	CE
172	WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
173	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
174	WALTER IHOSHI	PSD	SP
175	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
176	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
177	WILSON BESERRA	PMDB	RJ
178	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
179	ZÉ AUGUSTO NALIN	PMDB	RJ
180	ZÉ GERALDO	PT	PA
181	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

LEI N° 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO